



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 12/2017 Processo Administrativo PCS/0124/2017/PESRP

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de apoio ao tratamento da informação e digitalização de documentos

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.520.304/0001-80, com fundamento no item 22 do Edital c/c artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. *O item 6.5.1 do edital institui a regra de que “O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”. Porém, ao visualizar o campo destinado ao cadastramento dos preços no site www.comprasgovernamentais.gov.br, verificasse que a forma de lançamento disponibilizada pelo sistema, ao que parece, somente admitirá lances sobre o valor global, pois além do valor unitário, devesse lançar também o valor total, sendo que este último é o considerado automaticamente pelo sistema para fins de lance. Dessa forma, há necessidade de se adequar o sistema ao edital ou vice-versa.*
- 2.2. *O item 14.1 do edital expressa que “O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais”. Ocorre que a contratação é sob demanda, o que não permite precisar o valor total do contrato. Ademais, é cediço o entendimento de que exigir ou não garantia contratual é discricionariedade da Administração, já que a letra do artigo 56 da Lei 8.666/93 menciona que “A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”. Com o devido respeito, o caso em apreço envolve particularidades suficientes para se dispensar a exigência em tela.*
- 2.3. *Ao contrário do que se expressa no item 8.7 do edital quanto à capacitação técnica, o Anexo II exige a comprovação de que determinados profissionais pertençam ao quadro permanente da licitante, na data da sessão de abertura, o que viola, além do edital, como já dito, a Súmula 272/2012 do e Tribunal de Contas da União, vejamos:*



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

“SÚMULA Nº 272/2012 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (grifo nosso).

- 2.4. *O item 3.4 do Anexo II menciona que a licitante deve apresentar, também na sessão de abertura do certame, o “registro dos softwares no INPI para comprovação da origem da fabricante”, documento este que sequer é mencionado pela Lei 8.666/93, em seu artigo 30, onde se encontra o rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica.*
- 2.5. *Ademais, obter ou não o registro de um sistema junto ao INPI é discricionariedade de cada fabricante, já que sua finalidade é proteger o proprietário do software, não havendo motivo para tal exigência em editais de licitação.*
- 2.6. *Vale dizer, ainda, que o edital não é objetivo o suficiente quanto aos critérios de julgamento das propostas, da contratação – pois se trata de Registro de Preços – e de autorização das adesões.*
- 2.7. *O artigo 40, inciso VII, da Lei 8.666/93 estabelece que o critério de julgamento das propostas deve obrigatoriamente constar dos editais e ser de tal forma claro e objetivo, que iniba qualquer possibilidade de flexibilização do valor da contratação, vejamos: “Art. 40. O edital... indicará, obrigatoriamente, o seguinte... VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.*
- 2.8. *No mesmo sentido, o e. Tribunal de Contas da União veda essas subjetividades por entender que tais atitudes trazem aos certames inseguranças suficientes permitindo que eventuais licitantes contratadas se utilizem de jogos de planilhas (Acórdão 1.721/2016).*
- 2.9. *No caso em apreço, por exemplo, não há, em momento algum, indicação do mínimo do quantitativo a ser executado, apesar de cada item do edital estar composto de diversos tipos de serviços. E o mesmo se pode dizer para as contratações e adesões que se seguirem.*

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3.1. *Diante do exposto, na certeza de que vossa senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a sociedade*
 - 3.1.1. *pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, providência urgente, conforme procedimento adotado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de que vossa senhoria determine, de*



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

imediato e de forma LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento da presente impugnação administrativa;

3.1.2. reformulação ampla e irrestrita do edital, de forma a privilegiar a legalidade, a livre concorrência e a ampla competitividade, princípios do processo licitatório e que devem ser perseguidos, sobretudo no que fora destacado nesta peça impugnatória; e

3.1.3. a retificação do inteiro teor do edital, escoimado de todos os vícios, bem como sua divulgação, em nova data de abertura, pela mesma forma que se deu o texto original, vez que as alterações ora requeridas afetam indiscutivelmente a formulação das propostas.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. O item 6.5.1 do edital institui a regra de que “O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”. Porém, ao visualizar o campo destinado ao cadastramento dos preços no site www.comprasgovernamentais.gov.br, verificasse que a forma de lançamento disponibilizada pelo sistema, ao que parece, somente admitirá lances sobre o valor global, pois além do valor unitário, devesse lançar também o valor total, sendo que este último é o considerado automaticamente pelo sistema para fins de lance. Dessa forma, há necessidade de se adequar o sistema ao edital ou vice-versa.

4.1.1. DA ANÁLISE DO ITEM 4.1 - Foi verificado junto ao sistema de inserção no www.comprasgovernamentais.gov.br e constatado que os itens serão ofertados pelo valor unitário, assim como seus respectivos lances, contudo, será considerado vencedor aquela empresa que tiver o melhor valor por grupo, conforme consta no Edital. Caso o sistema não se apresente desta forma para a empresa em questão, orientamos que entre em contato com o canal de atendimento do Compras Governamentais para solução do problema. Tal questão não é pertinente ao caso.

4.2. O item 14.1 do edital expressa que “O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais”. Ocorre que a contratação é sob demanda, o que não permite precisar o valor total do contrato. Ademais, é cediço o entendimento de que exigir ou não garantia contratual é discricionariedade da Administração, já que a letra do artigo 56 da Lei 8.666/93 menciona que “A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”. Com o devido respeito, o caso em apreço envolve particularidades suficientes para se dispensar a exigência em tela.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

4.2.1. **DA ANÁLISE DO ITEM 4.2** – No caso em questão a impugnante se equivoca quando declara que não é possível precisar o valor do contrato, pois, logo após a homologação da licitação e consecutiva assinatura da Ata de Registro de Preços será definida a quantidade dos itens a serem contratados, de forma a constar os respectivos valores no contrato, mesmo a execução do mesmo sendo por demanda. Tal questão não é pertinente ao caso.

4.2.2. **CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DO ITEM 4.2** - Conforme consta no próprio posicionamento da impugnante *“exigir ou não garantia contratual é discricionariedade da Administração”* e *“A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”*, esta Administração, em posse de suas prerrogativas, entendeu ser necessário a inclusão de cláusula de garantia, tendo em vista as características do objeto desta licitação, não cabendo a exigência de dispensa deste requisito à impugnante. Tal questão não é pertinente ao caso.

4.3. *Ao contrário do que se expressa no item 8.7 do edital quanto à capacitação técnica, o Anexo II exige a comprovação de que determinados profissionais pertençam ao quadro permanente da licitante, na data da sessão de abertura, o que viola, além do edital, como já dito, a Súmula 272/2012 do e Tribunal de Contas da União, vejamos:*

“SÚMULA Nº 272/2012 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (grifo nosso).

4.3.1. **DA ANÁLISE DO ITEM 4.3** - Para a definição do Edital e anexos desta licitação foi realizado pesquisas junto ao mercado do objeto, juntamente com as necessidades desta Administração, de forma que toda a exigência prevista neste pregão foi analisada e solicitada pela área técnica e visa a qualidade da contratação e segurança para o órgão, em conformidade com o mercado do objeto, cabendo a impugnante comprovar a não necessidade de tal exigência. Tal questão não é pertinente ao caso.

4.4. *O item 3.4 do Anexo II menciona que a licitante deve apresentar, também na sessão de abertura do certame, o “registro dos softwares no INPI para comprovação da origem da fabricante”, documento este que sequer é mencionado pela Lei 8.666/93, em seu artigo 30, onde se encontra o rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica.*



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

4.5. *Ademais, obter ou não o registro de um sistema junto ao INPI é discricionariedade de cada fabricante, já que sua finalidade é proteger o proprietário do software, não havendo motivo para tal exigência em editais de licitação.*

4.5.1. **DA ANÁLISE DOS ITENS 4.4 E 4.5** - Conforme informado no item 4.3.1 desta resposta, para a obtenção técnica desta licitação foi realizado pesquisa junto ao mercado do objeto e a área técnica, como critério de segurança para a contratação, decidiu incluir tal exigência, pois, caso haja qualquer problema junto ao prestador de serviço, o órgão poderá ficar sem o serviço em questão, de forma a causar prejuízos incalculáveis, tendo em vista o objeto da licitação. Tal questão não é pertinente ao caso.

4.6. *Vale dizer, ainda, que o edital não é objetivo o suficiente quanto aos critérios de julgamento das propostas, da contratação – pois se trata de Registro de Preços – e de autorização das adesões.*

4.7. *O artigo 40, inciso VII, da Lei 8.666/93 estabelece que o critério de julgamento das propostas deve obrigatoriamente constar dos editais e ser de tal forma claro e objetivo, que iniba qualquer possibilidade de flexibilização do valor da contratação, vejamos: “Art. 40. O edital... indicará, obrigatoriamente, o seguinte... VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.*

4.8. *No mesmo sentido, o e. Tribunal de Contas da União veda essas subjetividades por entender que tais atitudes trazem aos certames inseguranças suficientes permitindo que eventuais licitantes contratadas se utilizem de jocos de planilhas (Acórdão 1.721/2016).*

4.8.1. **DA ANÁLISE DOS ITENS 4.6, 4.7 e 4.8** - Mais uma vez a impugnante se equivoca em sua análise, pois, o critério de julgamento é bem claro no preâmbulo do Edital onde consta que o julgamento será pelo menor preço dentro da especificação do Termo de Referência e demais documentos técnicos, não havendo nenhuma flexibilidade no critério. A impugnante, ainda, confunde tal questão com “Registro de Preços” e “autorização das adesões”, o que não é pertinente a questão de definição de critério de julgamento. Orientamos a impugnante a verificar junto ao Decreto 7.892/2013 as questões relativas ao Sistema Registro de Preços. Tal questão não é pertinente ao caso.

4.9. *No caso em apreço, por exemplo, não há, em momento algum, indicação do mínimo do quantitativo a ser executado, apesar de cada item do edital estar composto de diversos tipos de serviços. E o mesmo se pode dizer para as contratações e adesões que se seguirem.*

4.9.1. **DA ANÁLISE DO ITEM 4.9** - Novamente a impugnante se equivocou em sua análise, pois, não verificou no item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência os quantitativos mínimos a que se refere. Com relação as questões



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

de quantitativos de adesões, o CRA-SP não tem controle sobre a necessidade de outros órgãos que, porventura, possam querer aderir a futura Ata de Registro de Preços desta licitação, muito menos sobre a autorização da empresa que se sagrar vencedora do certame, portanto, conforme item 4.8.1, novamente orientamos a impugnante a verificar junto ao Decreto 7.892/2013 as questões relativas ao Sistema Registro de Preços. Tal questão não é pertinente ao caso.

5. DECISÃO

- 5.1. Baseado nas alegações da empresa TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e nas respectivas análises, este pregoeiro **DECIDE** não acatar o pedido de impugnação em questão.

São Paulo, SP, 10 de outubro de 2017.

GUSTAVO GUILHERME GONZAGA

Pregoeiro do Conselho Regional de Administração de São Paulo